



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082136-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é paciente GUILHERME NERY GARCIA e Impetrante TANIA FERREIRA PORTO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2082136-49.2025.8.26.0000

Impetrante: Tania Ferreira Porto da Silva

Paciente: Guilherme Nery Garcia

Comarca: Marília

Juiz: Luís Augusto da Silva Campoy

Voto nº 17.726

“Habeas Corpus” – Execução penal – Pretendida a concessão de comutação de penas ao paciente – Pedido já analisado e deferido em Primeiro Grau – Alegação de demora na juntada de cálculo de penas que não se coaduna com o caso concreto – Feito que segue seu trâmite regular – Ordem indeferida liminarmente.

A advogada **Tania Ferreira Porto da Silva** impetra a presente ordem de “habeas corpus”, com pedido de liminar, em nome de **Guilherme Nery Garcia**, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Marília.

Informa que o paciente cumpriu mais de ¼ de suas penas até a edição do Decreto Presidencial 11.846/2023, razão por que faz jus à comutação. Relata que aguarda a vinda do cálculo de penas atualizado desde o mês de fevereiro do ano corrente, estando Guilherme em regime semiaberto e ostentando manifestação favorável do Ministério Público para a concessão de remição, porém seu processo de execução está parado há cerca de um ano, sem que o pedido de comutação de penas seja apreciado pela autoridade coatora. Atesta que após a comutação em questão e a remição a que faz jus, o paciente terá cumprido integralmente sua reprimenda. Assim, requer, em liminar, seja concedida a Guilherme a comutação de penas, nos termos do Decreto Presidencial de 2023. Não sendo o entendimento, pretende seja determinado ao Juízo “a quo” que analise, imediatamente, o pleito elaborado.

É o relatório.

A ordem de “habeas corpus” deve ser indeferida

liminarmente.

Busca a i. impetrante, através do presente “writ”, que seja concedida a comutação de penas ao paciente ou, não sendo o entendimento, que seja determinado à autoridade coatora que imediatamente aprecie o pleito.

Ocorre que dos documentos acostados aos autos, nota-se que o pedido já foi apreciado e, inclusive, concedido pelo Juízo “a quo” aos 19/02/2025 (fls. 4/5).

Com relação à suposta demora na juntada de cálculo de penas atualizado, ausente constrangimento ilegal a ser sanado, de ofício, vez que, como referido, o “decisum” foi proferido há cerca de um mês.

Quanto à remição de penas, observo que o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão da benesse no dia 17/03/2025, ou seja, há menos de uma semana.

De todo modo, não há que se falar em determinação de análise imediata de qualquer pedido defensivo pelo Juízo “a quo”, pois o “habeas corpus” não é a via adequada para apressar decisões ou providências de competência do Juízo da Execução Penal.

Diante do exposto, tenho que o feito segue seu trâmite regular e reitero que o pedido elaborado nas razões de impetração não se coaduna com a documentação trazida à apreciação.

Isto posto, pelo meu voto, **indefiro liminarmente** o “habeas corpus” impetrado em favor de **Guilherme Nery Garcia**.

Juscelino Batista
Relator